



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.375-A, DE 2012

(Do Sr. Márcio Marinho)

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de realização de tatuagem em criança ou adolescente.

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

“TATUAGEM EM CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Art. 132-A. Realizar tatuagem em criança ou adolescente:

Pena – detenção, de 1(um) a 2(dois) anos e multa.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de tatuagens em crianças e adolescentes vem se banalizando em nossa sociedade. Hoje, tal conduta é permitida, desde que haja autorização dos pais ou responsáveis.

A tatuagem contém diversos riscos à saúde, desde o contágio por doenças transmissíveis pelo sangue, até a intoxicação por tintas inadequadas, além de se caracterizar em modificação praticamente definitiva ou de difícil remoção nos corpos de pessoas muito jovens, ainda em formação. Nesse sentido cremos ser imprescindível impedir completamente essa prática.

Dessa forma se faz necessário a ação do Estado para que, no cumprimento de sua função constitucional, efetive a proteção integral à criança e ao adolescente, criminalizando essa conduta que não respeita a integridade dos corpos desses jovens que na maioria dos casos, se arrependem profundamente de tatuarem seus corpos após se tornarem adultos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

Deputado MÁRCIO MARINHO
PRB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....

**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.375, de 2012, que acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), a fim de tipificar o crime de realização de tatuagem em criança ou adolescente.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua pretensão em razão da banalização dessas condutas em nossa sociedade. Argumenta que a realização de tatuagem oferece diversos riscos à saúde, desde o contágio de doenças transmissíveis pelo sangue até a intoxicação por tintas inadequadas.

Outrossim, assevera que configura uma modificação praticamente definitiva no corpo de pessoas que estão ainda em formação.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto em debate visa a tipificar a conduta de realização de tatuagem em criança e adolescente, cominando pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

A realização de tatuagens é um tema bastante polêmico que conta com adeptos para ambos os lados.

No entanto, cabe salientar que, do ponto de vista da saúde, não há garantias de que seja uma prática segura. De acordo com Wolfgang Bäuml, professor do Departamento de Dermatologia da Universidade de Regensburg, os pigmentos para tatuagens contrastantes e de longa duração foram desenvolvidas para cartuchos de impressora e tintas de automóveis.

No mesmo sentido, Peter Laux, do Instituto Federal Alemão de Avaliação de Riscos (BfR) em Berlim, afirma que as substâncias nunca foram testadas para aplicação subcutânea e que a própria indústria reconhece que, na verdade, os pigmentos não são feitos para isso.

Ele assevera que cada um deve decidir por si se quer fazer uma tatuagem ou não. Mas alerta que, até agora, só sabemos que não há qualquer garantia de que as substâncias para tatuagens sejam seguras para a saúde.

Dessa maneira, não se pode expor a perigo a saúde daqueles que não têm maturidade suficiente para tomar decisões desse tipo, porque eles não conseguem medir adequadamente os riscos a que estão sujeitos.

É importante salientar que cabe ao Estado, em atendimento ao Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, promover medidas que preservem à saúde dessas pessoas em formação.

Tal como se pretende proibir a realização de tatuagens em crianças e adolescentes, já ocorre em outros lugares no mundo. Alguns estados Norte Americanos tais como a Carolina do Norte, Nova Iorque e Oklahoma proíbem menores de 18 anos de serem tatuados, ainda que tenham o consentimento dos pais. Cabe destacar que os efeitos de uma tatuagem para o indivíduo são permanentes e é de bom tom que a criança atinja uma idade de pleno discernimento e consciência para que possa tomar uma decisão dessas por si só, minimizando as chances de arrependimentos futuros.

Assim, a preocupação do Autor do Projeto de Lei em análise mostra-se oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

No entanto, tornar tal prática criminosa não parece ser o meio mais adequado para impedir a sua realização. Muitos criminosos insistem na prática de delitos, levando em consideração a falta de eficiência do sistema repressivo penal. Além disso, correr-se-ia o risco de criar um verdadeiro mercado negro de tatuagens infanto-juvenis.

Em relatório divulgado em dezembro de 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional observa-se que:

“...o Brasil vivencia uma tendência aumento das taxas de encarceramento em níveis preocupantes. O país já ultrapassou a marca de 622 mil pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, chegando a uma taxa de mais de 300 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto a taxa mundial de aprisionamento situa-se no

patamar de 144 presos por 100.000 habitantes (conforme dados da ICPS - International Centre for Prison Studies). Com esse contingente, o país é a quarta nação com maior número absoluto de presos no mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. Contudo, ao passo que esses países estão reduzindo as suas taxas de encarceramento nos últimos anos, o Brasil segue em trajetória diametralmente oposta, incrementando sua população prisional na ordem de 7% ao ano, aproximadamente.”

Esses dados indicam para a necessidade de uma revisão das políticas públicas e das produções legislativas que implicam no aumento do encarceramento. Outras de formas de sanção devem ser aplicados antes de se ter de recorrer às penas de detenção. Dessa forma evita-se o inchaço do sistema prisional ao mesmo tempo que os fins sociais pretendidos com a sanção continuam sendo atingidos.

Uma alternativa à pena de detenção que pode ser tão eficaz para a repressão da conduta indesejada pode ser a multa, infração administrativa que inibe a prática dos atos considerados criminosos pela proposição original.

A experiência mostra que essas sanções, se efetivamente aplicadas, têm efeitos muito positivos. Os estabelecimentos não podem se furtar à fiscalização e, caso estejam infringindo a lei, sofrerão sanções bem rigorosas.

Para tanto, sugerimos, ao invés de tipificar como infração penal, inserir tal conduta no Capítulo das infrações administrativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevendo, para o caso de realização de tatuagem em criança, pena de multa de 7 (sete) salários mínimos e o fechamento definitivo do estabelecimento se houver reincidência; e pena de multa de 7 (sete) salários mínimos, para o caso de realização de tatuagem em adolescente sem autorização de um dos pais ou responsável, duplicando-se a pena se houver reincidência.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.375, de 2012, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para considerar infração administrativa a realização de tatuagem em criança e adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei considera infração administrativa, prevista na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, a realização de tatuagens em crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 258-C. Realizar tatuagem em criança:

Pena – multa de 7 (sete) salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade determinará o fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 258-D. Realizar tatuagem em adolescente sem autorização de um dos pais ou responsável:

Pena – multa de 7 (sete) salários mínimos; duplicando-se a pena em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.375/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Paulo Kleinübing, Leandre, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pr.

Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Heitor Schuch, João Marcelo Souza, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Ságuas Moraes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2012**

Acrescenta dispositivos à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para considerar infração administrativa a realização de tatuagem em criança e adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei considera infração administrativa, prevista na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, a realização de tatuagens em crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 258-C. Realizar tatuagem em criança:

Pena – multa de 7 (sete) salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade determinará o fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 258-D. Realizar tatuagem em adolescente sem autorização de um dos pais ou responsável:

Pena – multa de 7 (sete) salários mínimos; duplicando-se a pena em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO